



16093532



08012.000472/2021-78



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria-Executiva  
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos

Decisão nº 27/2021/CGL/SAA/SE

Assunto: **Decisão de Recurso Administrativo**

Processo: **08012.000472/2021-78**

1. Trata-se da instrução da fase de Recursos Administrativo interposto pela empresa **KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 32.159.298/0001- 73**, contra decisão de aceitação da proposta e de habilitação da licitante FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico nº 12/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação visando a aquisição de *Desktops* de alto desempenho acompanhados de monitor, mouse, teclado e Impressora Multifuncional *Laser*, para atender demanda da Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON - para o reaparelhamento dos Procon's e Ouvidorias nacionais.
2. Aberta a sessão pública no dia e horário designados e após a conclusão da etapa de lances, restou classificado, em primeiro lugar, o fornecedor KSA FORTE CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 21.291.860/0001-00, para o item 1 (15837266), no importe de R\$ 416.527,00 (quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e vinte e sete reais).
3. Considerando que o fornecedor KSA FORTE CONSTRUTORA EIRELI registou no sistema apenas a proposta e declarações não condizentes com o Edital em tela (15837499), o mesmo foi convocado a apresentar, além da proposta atualizada ao último lance, os documentos de habilitação técnica (conforme recente orientação do Acórdão TCU nº 1211/2021) e de cumprimento aos requisitos do Decreto nº 7.174/2021. Contudo, a empresa encaminhou apenas a proposta atualizada (15839063), motivo pelo qual restou desclassificada por descumprimento dos itens 4.5.9 e 9.11.1.1.1 do Edital.
4. Seguidamente, a empresa FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, CNPJ nº 31.216.370/0001-94, segunda classificada para o item 1, foi convocada e instada a negociar. A proposta inicial e demais documentos (15842835) foram acostados. Após, a proposta atualizada, conforme negociação via chat (15842876), no valor de R\$ 418.000,00 (quatrocentos e dezoito mil reais), e as certidões de regularidade (15842909) também foram anexadas.
5. Foi, então, realizada a Diligência nº 01 - Item 1 - FatorX (15857675), cuja manifestação consta na Resposta à Diligência nº 01 - Item 01 - Fator X (15858271). E, por meio da Nota Técnica 25 (15905102), a área demandante concluiu que a empresa FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA (Item 01) atendeu às exigências editalícias, conforme documento que versou sobre o Resultado por Fornecedor (15942074).
6. Com efeito, em prosseguimento, a Pregoeira abriu o prazo para a inserção da intenção de recurso, realizando-se, também, a juntada aos autos da Ata de Realização do Pregão nº 12/2021 (15942056).
7. Durante o prazo legal, a licitante **KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 32.159.298/0001- 73**, registrou intenção de recurso (15942158), sendo

aberto o prazo para a inclusão das razões e contrarrazões recursais.

8. A licitante recorrente apresentou suas razões recursais (15987126), que concernem na manifestação de que a recorrida - Fator X - não teria atendido às exigências técnicas constantes do Edital.

9. Por sua vez, a empresa recorrida apresentou contrarrazões (16032272), no prazo estipulado.

10. Acerca das razões e contrarrazões, a Pregoeira emitiu suas considerações em sede da Decisão nº 2/2021/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (16057894), as quais passamos a analisar.

11. É o bastante relatório.

12. Preliminarmente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade, depreende-se da Decisão 2 (16057894) que a Pregoeira atestou o atendimento dos requisitos, motivo pelo qual cabe o conhecimento do presente recurso.

13. Quanto à análise de mérito das suas razões recursais, a **KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI** alega, em síntese, que a licitante FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. não atendeu às exigências do Edital, especialmente com relação à Tabela de Conformidade Técnica, que dispõe que o Modelo/Versão do objeto deveria ser ORION SERIES, enquanto que, apesar de ter sido essa a especificação cadastrada, o modelo da proposta apresentada pela recorrida foi o ENTERPRISE SERIES.

14. Por sua vez, a recorrida apresentou suas contrarrazões (16032272), por meio da qual, em resumo, informa tratar-se de mero **erro formal** na descrição do nome da série do equipamento, que não altera em nada a configuração ofertada, destacando que:

"Ressalte-se que, na apresentação da proposta desta recorrida, constaram a marca correta (TEHCORP TCORP) e o fabricante correto (POWER PC TCORP), sendo que apenas a digitação do nome da série que, ao invés de constar como "ORION SERIES" constou como "ENTERPRISE SERIES". Em tempo, a recorrida lembra que, apesar do nome da série ser diferente, o produto é o mesmo e recebe o nome de ORION para o fornecimento à Administração Pública e ENTERPRISE para fornecimento a particulares. "

15. A Unidade demandante, por meio das Notas Técnicas 28 e 29 (16065396 e 16080904), apreciou as argumentações de ambas as empresas e concluiu pela improcedência do recurso administrativo, tendo em vista que ***toda a documentação apresentada pela empresa Fator X atende, de maneira suficiente e satisfatória, ao que foi exigido no Edital de Licitação n. 12/2021***, tendo sido considerados válidos e robustos os argumentos e entendimentos jurisprudenciais apresentados.

16. Ademais, após análise da proposta da recorrente pela área técnica, viu-se que ***a recorrente ofertou o mesmo monitor que esta recorrida ofertou, de maneira que não se compreende ter sido essa certificação objeto de recurso.***

17. Em análise às razões, contrarrazões, e manifestação da unidade demandante, a Pregoeira, por meio da Decisão 2 (16057894), indeferiu o recurso, com fulcro nos argumentos a seguir colacionados:

"8.3. A lei nº 8.666/93 estabelece que a licitação tem a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada em julgada em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhes são correlatos.

8.4. A exigência da vinculação do Administrador Público, no caso das licitações, não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, os Tribunais vem mitigando o princípio do formalismo procedimental.

8.5. A atividade administrativa não se limita a realizar o comando normativo aparentemente previsto no texto legal. O administrador deve pautar sua atuação de forma a não declarar a norma escrita como fim, mas como meio para se atingir o interesse público.

8.6. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

8.7. Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade, prestigiando a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento do procedimento (...)

(...)

8.13. É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo a promoção de diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

8.18. A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que extrapola simplesmente o menor preço destacado no certame, exigindo uma análise dos requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento dos demais critérios exigidos no edital, além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade, o que foi atestado pela empresa FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, conforme análise da área técnica.

18. De tudo o que acima se expôs, nota-se que a recorrente não logrou êxito em comprovar suas alegações do descumprimento das exigências de qualificação técnica, tendo suas alegações sido pormenorizadamente analisadas e rechaçadas por meio da Decisão nº 2/2021/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (16057894), atestando-se não se configurar, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação.

19. Dessa forma, verifica-se que a recorrida atendeu aos requisitos do Edital, restando evidente que não foram apresentadas pela recorrente fundamentos válidos para afastar sua habilitação, tampouco para ensejar a reforma da decisão da Pregoeira.

20. Nesse contexto, considerando as razões de fato e de direito aqui expendidas, bem como tendo em vista os fundamentos fáticos e legais asseverados pela Pregoeira do Ministério da Justiça e Segurança Pública na Decisão nº 2/2021/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (16057894), CONHEÇO do recurso interposto pela empresa **KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 32.159.298/0001-73**, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

21. A decisão e a adjudicação foram devidamente registradas no sistema Comprasnet.

22. Restitua-se à COPLI para conhecimento e prosseguimento do feito.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE SOUZA JANUARIO, Coordenador(a)-Geral de Licitações e Contratos**, em 14/10/2021, às 14:48, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **16093532** e o código CRC **DFC108D0**.  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

---

**Referência:** Processo nº 08012.000472/2021-78

SEI nº 16093532